

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

OF. DIR – 003/2015

Ilmo. Sr.

Leonardo P. Gomes Pereira

Presidente

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Exma. Sra.

Flávia Mouta Fernandes

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado - SDM

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar.

Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20159-900

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 12/2014 – Registro, operações e divulgação de informações de investidor não residente (“Edital”).

Prezados Senhores,

Gostaríamos primeiramente de agradecer à Comissão de Valores Mobiliários pela iniciativa desta audiência pública, ressaltando a relevância deste Edital para a estruturação de um arcabouço regulatório sólido no que diz respeito às aplicações de investidores não residentes no Brasil nos mercados financeiro e de capitais no país.

Como já manifestado em ocasiões anteriores¹, reconhecemos os esforços desta Autarquia, assim como do Banco Central do Brasil, para a promoção da racionalização e da simplificação da regulação que rege as aplicações de investidores não residentes nos mercados brasileiros e para o aprimoramento das normas e procedimentos relacionados ao registro e à atuação destes investidores no país.

Quanto aos primeiros objetivos, é válido ressaltar novamente que a uniformização e a simplificação normativa contribuem sobremaneira para reduzir eventuais duplicidades,

¹ Ofício Diretivo ANBIMA nº 011/2014.

dirimir incertezas na interpretação das regras e evitar que custos, por vezes, desnecessários sejam incorridos, facilitando a observância da regulação pelos participantes de mercado.

Beneficiam-se desta iniciativa a eficácia e a efetividade da regulação financeira, o que proporciona uma maior segurança para todas as entidades e investidores envolvidos. Neste caso especial, os investidores não residentes, seus representantes no país e suas contrapartes nas operações realizadas.

Quanto aos objetivos subsequentes, o aprimoramento das regras de registro, operação e divulgação de informação de investidores não residentes beneficia também os objetivos maiores da regulação financeira, a saber, a coibição de fraudes, a observância de práticas comerciais equitativas e a promoção da funcionalidade dos mercados financeiro e de capitais ao desenvolvimento econômico.

A solidez do arcabouço regulatório para os investidores não residentes é importante para conferir efetividade ao regime de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo estruturado no Brasil e, assim, fornecer segurança às contrapartes locais que operam com estes investidores.

Esta solidez é também fundamental para assegurar a presença destes agentes nos mercados brasileiros de forma perene, sustentada a longo prazo, de modo a contribuir para o financiamento das empresas brasileiras e, de modo mais genérico, para o financiamento dos investimentos e do desenvolvimento econômico nacional.

Neste contexto, e compartilhando os objetivos do referido Edital e desta Autarquia, a ANBIMA encaminha em resposta sugestões de alteração e aprimoramentos às mudanças propostas no texto da minuta de Instrução, com as correspondentes justificativas, bem como pedidos de esclarecimento em relação a pontos específicos da nova norma.

I. Minuta de Instrução

I.1. Término do contrato de custódia sem indicação de outro custodiante

O inciso V do artigo 11 da minuta em audiência aborda a questão da comunicação à CVM relativa ao cancelamento do contrato de representação.

Esta referência nos remeteu a outra questão, não abordada expressamente na audiência, mas de grande interesse para os custodiantes de investidores não residentes. Trata-se do caso do encerramento do contrato de custódia, sem que o investidor tenha realizado a indicação do novo custodiante. Cabe observar que, neste contexto, o investidor não residente comumente contrata os serviços de custódia e representação da mesma instituição, ou de instituições do mesmo conglomerado, aproveitando a sinergia operacional na prestação dos serviços correlatos.

Com o encerramento do contrato de custódia, parece natural considerar que o custodiante estaria desvinculado de suas obrigações contratuais perante o investidor não residente, não podendo permanecer vinculado em decorrência de eventual inércia do investidor na indicação de novo prestador de serviço. É nosso entendimento também que, sob esta hipótese, as obrigações do custodiante previstas na regulamentação específica do tema não teriam mais aplicação, considerando, inclusive, o *caput* do artigo 10 da Instrução nº 542/13 da CVM, segundo o qual as obrigações decorrentes da prestação de serviços de custódia perduram enquanto o contrato estiver em vigor.

A regulamentação, no entanto, seja a Instrução nº 542/13, que trata da custódia de valores mobiliários em termos amplos, seja a atual Instrução nº 325/00 da CVM, ou a minuta ora em audiência, não aborda explicitamente, ou esclarece, o tratamento da situação específica do encerramento do contrato sem indicação de novo custodiante. O parágrafo 1º do artigo 10 da Instrução nº 542/13 dispõe somente que o custodiante deve realizar a transferência dos valores mobiliários ao custodiante **indicado pelo investidor**.

Nos casos de término do contrato de custódia sem indicação de outro custodiante pelo investidor, apesar do antigo custodiante estar liberado de todas suas obrigações, os ativos e os valores em dinheiro permanecem sob sua custódia (normalmente vinculados a uma “conta de custódia”), trazendo ônus e custos ao custodiante, que eventualmente podem ser ressarcidos pelo investidor.

Em certa medida, o tratamento da questão é contratual. Mas acreditamos que seria oportuno um esclarecimento na regulamentação com relação a alguns aspectos da questão que ultrapassam o âmbito estrito da relação negocial entre custodiante e investidor. Em parte, o objetivo seria afastar eventual interpretação de que obrigações, do ponto de vista regulatório, possam perdurar após o encerramento do contrato de custódia. Mas o esclarecimento seria oportuno também considerando potenciais expectativas dos depositários centrais, entidades registradoras, sistemas de

liquidação e demais participantes do mercado, os quais poderiam eventualmente continuar a considerar o custodiante como detentor de obrigações e responsabilidades residuais com relação aos ativos objeto da custódia.

Diante do exposto, encaminhamos sugestão, conforme abaixo, para abordar, também no artigo 11, a situação em que o contrato de custódia é terminado ou cancelado não havendo indicação de novo custodiante pelo investidor.

Reconhecemos, porém, que a questão acima colocada envolve o serviço de custódia de uma forma geral, não necessariamente restrita ao custodiante do investidor sujeito à Resolução nº 4.373/14 do CMN, inobstante certas peculiaridades e obrigações específicas no caso dessa prestação de serviço. Neste sentido, abordagem alternativa poderia envolver o tratamento do tema na regulamentação geral da atividade de custódia de valores mobiliários (Instrução nº 542/13), com eventuais reflexos nas demais normas reguladoras da infraestrutura do mercado de capitais, em particular a Instrução nº 541/13 da CVM.

Colocamo-nos à disposição para aprofundar esta discussão após a audiência pública, que pode, inclusive, envolver questões regulatórias mais amplas, no caso da custódia para investidores não residentes, considerando os aspectos dessa prestação de serviços relacionados à regulamentação do CMN e do Banco Central do Brasil.

Art. 11º É dever do representante:

[...]

V – comunicar **imediatamente** ~~previamente~~ à CVM o cancelamento do contrato de representação.

§1º A extinção ou cancelamento do contrato de custódia, caso não tenha sido designado novo custodiante pelo investidor não residente, deverá ser comunicada à CVM, bem como aos respectivos depositários centrais, entidades registradoras, sistemas de liquidação, escrituradores, administradores de fundos de investimento responsáveis pelo registro da titularidade dos ativos objeto do contrato de custódia.

§2º Enquanto não for cumprida a obrigação prevista no parágrafo 1º, o custodiante permanecerá responsável perante a CVM e demais pessoas e entidades ali referidas por suas obrigações regulatórias relativas à custódia dos respectivos ativos.

§3º O custodiante manterá, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos após a extinção ou cancelamento do contrato, todos os documentos e informações pertinentes à prestação do serviço de custódia.

A justificativa da sugestão acima para o inciso V consta na letra b do item I.10 relacionado a aprimoramentos e uniformização de redação.

I.2. Prazo de envio do informe mensal por titular

O texto da minuta do Edital prevê que o representante deve enviar à CVM, num prazo de cinco dias úteis após o encerramento de cada mês, o informe mensal por titular, indicando as movimentações e aplicações de recursos de cada carteira por ele representada.

Todavia, uma vez que, nos casos em que a precificação de determinados ativos depende de informações fornecidas por outras instituições do mercado (i.e. administradores de fundos de investimento), o prazo de 5 (cinco) dias úteis não se apresenta como suficiente para o representante realizar a coleta das informações e preparo do informe, o que, na prática, muitas vezes culmina com a solicitação de prazo adicional pelo representante à CVM, sendo costumeiramente atendido pela Autarquia.

Neste contexto, solicitamos a extensão do prazo para envio do informe mensal por titular de modo que o representante tenha tempo hábil para a coleta das informações e preparo do informe. Esta extensão corrigiria o problema processual mencionado acima, racionalizando o processo de elaboração dos informes, sem prejuízo da celeridade da disponibilização de informações para fins de supervisão.

Art. 13. O representante deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

I – informe mensal por titular, indicando as movimentações e aplicações de recursos de cada carteira por ele representada, de acordo com o conteúdo estabelecido no Anexo 13-A, até **10 (dez)** ~~5 (cinco)~~ dias úteis após o encerramento de cada mês; e

I.3. Coleta de informações para fins dos informes mensal por titular e semestral por participante

Tendo em vista a necessidade de que o representante obtenha as informações da carteira do investidor não residente para a elaboração dos informes, sugerimos a inclusão da disposição abaixo, a qual visa a assegurar a disponibilidade de informações ao representante, bem como afastar qualquer possível preocupação por parte de entidades e participantes do mercado com relação à confidencialidade das informações relativas a ativos e valores mobiliários de titularidade dos investidores não residentes.

Art. 13. [...]

Parágrafo Único: O representante terá legitimidade para solicitar e receber, relativamente a valores mobiliários e ativos financeiros de titularidade dos investidores não residentes que representa, dos respectivos depositários centrais, entidades administradoras de mercado organizado, entidades registradoras, sistemas de liquidação, escrituradores, administradores de fundos de investimento e demais entidades e pessoas responsáveis pelo fornecimento de informações aos investidores, as informações que estes detenham, necessárias para a confecção dos informes referidos no caput deste artigo.

I.4. Alienação de valores mobiliários escriturados em nome de investidor não residente

A antiga Resolução nº 2.689/00 do CMN previa que os ativos financeiros e os valores mobiliários negociados, bem como as demais modalidades de operações financeiras realizadas por investidor não residente sujeitos a seu regime, deveriam observar ao menos um dos requisitos previstos nos incisos I ou II do artigo 6º, quais sejam, serem registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito ou estarem devidamente registrados em sistemas de registro, liquidação e custódia².

Já a recente Resolução nº 4.373/14, além de manter os requisitos já previstos anteriormente, inovou e dispôs expressamente, no artigo 4º de seu Regulamento Anexo I, que a escrituração dos ativos perante instituição autorizada à prestação dos serviços de escrituração seria suficiente para preencher os requisitos necessários à negociação dos ativos ao amparo do referido Regulamento.

Dessa forma, valores mobiliários registrados apenas perante escrituradores devidamente autorizados poderiam ser detidos e negociados por investidores não residentes, desde que também observada a vedação à realização de operações com valores mobiliários para aquisição ou alienação fora de mercado organizado. Esta

² Conforme disposto na referida Resolução:

“Art. 6º Os ativos financeiros e os valores mobiliários negociados, bem como as demais modalidades de operações financeiras realizadas por investidor não residente decorrentes das aplicações de que trata esta Resolução devem, de acordo com sua natureza:

I - ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito em instituição ou entidade autorizada à prestação desses serviços pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários; ou

II - estar devidamente registrados em sistemas de registro, liquidação e custódia reconhecidos pelo Banco Central do Brasil ou autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas respectivas esferas de competência.”.

autorização para a prestação de serviços de escrituração de valores mobiliários, em seu turno, é regida pela Instrução nº 543/13 da CVM.

Outra inovação trazida pela Resolução nº 4.373/14 foi a delegação à CVM de poderes para criar exceções à vedação de utilização de recursos ingressados no país na aquisição ou alienação de valores mobiliários fora de mercado organizado; antes, estas exceções eram previstas diretamente na regulação do CMN.

Considerando essas duas inovações trazidas pela normatização do CMN e a redação proposta no Edital, gostaríamos de trazer à atenção da CVM a seguinte situação: enquanto nas operações realizadas fora de mercado organizado que envolvam ativos e valores mobiliários que estão registrados perante entidades registradoras ou sejam objeto de depósito centralizado nos parece plenamente possível ao custodiante e representante de investidores não residentes buscar assegurar que tais operações só ocorram nas hipóteses de exceção trazidas pelo artigo 17 da minuta de Instrução trazida pelo Edital, o mesmo não acontece quando os valores mobiliários estão registrados apenas perante os escrituradores.

Isto ocorre porque a movimentação de ativos e valores mobiliários registrados perante entidades registradoras ou mantidos em depósito centralizado depende, necessariamente, da intervenção do custodiante do investidor não residente. Por outro lado, quando os valores mobiliários estão registrados perante o escriturador, sem ser objeto de depósito centralizado, cabe a este agente registrar as movimentações dos valores mobiliários, nos termos da Instrução nº 543/13, ficando o custodiante e representante à margem deste processo.

Ilustra esta afirmação o fato de que o artigo 16 da Instrução nº 543/13 relaciona as hipóteses em que o escriturador pode efetuar o registro na conta de valores mobiliários, dentre as quais mediante ordem do titular do valor mobiliário, mas não há qualquer menção ao custodiante ou representante de investidores não residentes quando se tratar de valores mobiliários detidos por investidores sujeitos ao regime da Resolução nº 4.373/14.

Neste contexto, cabe observar que, na hipótese de um investidor não residente deter a titularidade de um valor mobiliário registrado apenas perante escrituradores, não há qualquer obrigação de que o escriturador receba instrução ou autorização do custodiante ou representante do investidor para efetuar, por exemplo, a alteração de titularidade de tal valor mobiliário.

Desta forma, poderia ocorrer a movimentação de valores mobiliários por parte de investidores não residentes fora de mercado organizado, hipoteticamente em desacordo com as disposições da Minuta, e à revelia de seu custodiante ou representante. Isto, a nosso ver, cria uma situação aparentemente contraditória e indesejável, na qual: (i) o custodiante não tem controle de movimentação dos ativos que, em teoria, seriam objeto de sua custódia; e (ii) o representante legal não necessariamente terá ciência (ao menos tempestiva) das movimentações realizadas pelo investidor não residente.

Observe-se, ainda, que, no exemplo em questão, como a operação foi feita à sua revelia, a menos que sejam informados pelos escrituradores ou pelos investidores não residentes, os custodiantes ou representantes continuariam a refletir tais valores mobiliários em seus extratos e informes à CVM e ao BCB.

Como forma de evitar as situações descritas acima, que a nosso ver trariam insegurança ao mercado e aos próprios reguladores, sugerimos a inclusão de dois dispositivos na minuta de Instrução, determinando que: (i) na hipótese dos valores mobiliários detidos pelo investidor não residente estarem registrados apenas perante instituições autorizadas à prestação de serviços de escrituração, o representante do investidor não residente deverá informar ao escriturador que tais valores mobiliários estão sujeitos ao regime da Resolução nº 4.373/14, do CMN; e (ii) o escriturador só deverá registrar a alienação de tais valores mobiliários mediante ordem ou concordância do representante do investidor não residente.

Entendemos que, com estes dispositivos, ficaria mitigado o risco de haver movimentações de valores mobiliários detidos por pelos investidores não residentes no ambiente escritural, em desacordo com as disposições da Resolução nº 4.373/14 e da Instrução ora em análise da CVM.

Nossa sugestão, ao mesmo tempo em que tentou propor uma solução robusta que proporcionasse adequada segurança com relação às movimentações por investidores não residentes perante os escrituradores, buscou evitar a necessidade de desenvolvimentos operacionais significativos por parte das instituições prestadoras de serviços de escrituração, considerando, inclusive, o fato de que as negociações de ativos e valores mobiliários por parte dos investidores não residentes, com as quais os representantes e custodiantes estão mais familiarizados, ocorrem preponderantemente em mercado organizado, perante entidades registradoras ou em sistemas de liquidação. Eventual abordagem diversa para o tratamento do problema

poderia criar custo de adaptação indesejável para os prestadores de serviços, em prejuízo dos investidores não residentes.

Considerando a complexidade do tema, independentemente da sugestão abaixo, colocamo-nos à disposição para discutir a questão com a CVM no período de avaliação dos comentários do mercado à audiência pública.

Art. 15. O número do registro atribuído pela CVM deve constar de todas as operações realizadas em nome de cada investidor participante de conta coletiva ou titular de conta própria, a fim de permitir a identificação dos comitentes finais nas operações realizadas e assegurar a segregação entre as ordens do titular e de cada um dos participantes da conta.

[Parágrafo único. Nos casos em que o investidor não residente detenha valores mobiliários registrados apenas perante instituições autorizadas à prestação de serviços de escrituração, o representante deverá informar ao escriturador que os valores mobiliários estão sujeitos ao regime do Regulamento Anexo I da Resolução nº 4.373 do Conselho Monetário Nacional – CMN.](#)

Art. 17. A aquisição ou alienação de valores mobiliários fora de mercado organizado é permitida nas hipóteses de:

[...]

[§4º Exceto nos casos de ordem judicial, a instituição autorizada à prestação de serviços de escrituração só deverá registrar a alienação de valores mobiliários escriturados em nome do investidor não residente mediante ordem ou anuência do representante, a quem caberá avaliar a conformidade da movimentação pretendida com as disposições desta Instrução.](#)

I.5. Operações Fora de Mercado Organizado

Conforme explicitado no texto introdutório do Edital, a realização de operações com valores mobiliários fora de mercados organizados é vedada (artigo 5º do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.373/14 do CMN), salvo nos casos excetuados pela CVM em regulamentação correspondente.

Estes casos, anteriormente, eram previstos diretamente na norma do CMN, mais precisamente, no artigo 8º da Resolução nº 2.689/00. Contudo, como destacado pela própria CVM nas conversas referentes ao Edital de Audiência Pública nº 43/14 do BC, a presença das exceções na Resolução não era capaz de evitar os questionamentos direcionados à Autarquia.

Foi feita, então, a opção por tratar estas exceções na regulamentação complementar, contemplando todos os casos já existentes na regulação e incorporando casos adicionais, a partir dos entendimentos que foram emitidos ao longo dos anos, como bem descrito no Edital.

(a) Cotas de Fundos de Investimento

Sugerimos a exclusão do termo “alienação”, no inciso IV do art. 17 da minuta em audiência, correspondente às operações com cotas de fundos de investimento regulados pela CVM. Inicialmente, observamos que não foi incluída na minuta a possibilidade de aquisição de cotas em referido inciso, mas somente a alienação de cotas de fundo fora de mercado organizado, o que, aparentemente, criava uma incoerência na redação do inciso.

No contexto de cotas de fundo de investimento que tenham sido objeto de depósito centralizado, e que, portanto, não se valham da exceção prevista no parágrafo único do art. 3º da Instrução nº 541/13 da CVM, pareceu-nos ser indesejável, considerando os objetivos regulatórios da vedação prevista na Resolução nº 4.373/14 do CMN, entre os quais, a transparência das operações e fomento ao desenvolvimento do mercado organizado, estabelecer exceção que permitisse a negociação de cotas fora de mercado organizado (seja a aquisição ou alienação destas cotas em mercado secundário).

Ademais, ainda que as cotas de fundos de investimento não tenham sido objeto de depósito centralizado, valendo-se da exceção prevista no parágrafo único do art. 3º da Instrução nº 541 da CVM, consideramos que, diferentemente do caso dos fundos abertos objeto do inciso V do art. 17, as negociações de cotas de fundos fechados por investidores não residentes devem ser registradas em entidades administradoras de mercados de balcão organizado.

Acreditamos que o registro destas operações é importante para permitir que as informações da negociação, ou seja, a compra e venda das cotas, sejam refletidas em entidades responsáveis por supervisionar as operações e ativos que são levados a registro, contribuindo para o regular funcionamento do mercado, bem como para o desenvolvimento do correspondente mercado organizado.

Incidentalmente, embora apenas o inciso IV do art. 17 da Minuta em audiência qualifique os fundos de investimento como “regulados pela CVM”, observamos que também os fundos de investimento (abertos) referidos no inciso V são regulados pela

CVM. Neste sentido entendemos que o inciso V se refere a fundos de investimento abertos (i.e. fundos de investimento constituído sob forma de condomínio aberto) regulados pela CVM e o inciso IV se refere a fundos de investimento regulados pela CVM e passíveis, mediante a constituição de depósito centralizado, de negociação (secundária) em mercado organizado, notadamente, os fundos de investimento constituídos sob forma de condomínio fechado e os fundos de índice (ETFs).

No mesmo sentido, entendemos que a referência, no inciso V, à norma que trata da constituição, administração, funcionamento e divulgação de informações de fundos de investimento, atualmente diz respeito à Instrução nº 409/04 da CVM, e, a partir de sua entrada em vigor em 1º de julho de 2015, à Instrução nº 555 da CVM.

(b) Cessão de Proventos

Adicionalmente, sugerimos a inclusão, entre as exceções em que a aquisição ou alienação de valores mobiliários fora de mercado organizado é permitida, da cessão gratuita ou onerosa de proventos (ex. dividendos e juros sobre capital próprio) devidos e ainda não pagos a investidor não residente que vise ao encerramento de conta de custódia. No cenário de encerramento de conta de custódia, a manutenção da conta até o recebimento de tais proventos pode não ser de interesse do investidor não residente, por exemplo, na medida em que não justifique o custo de manutenção da conta ou que a entidade no exterior que mantém a conta de custódia tenha a intenção de ser liquidada. O objetivo desta medida é que o investidor possa encerrar a conta de forma célere, através da realização destas operações³.

(c) Cessão Gratuita de Recibos de Subscrição

A sugestão de inclusão do Inciso XII - exceção de cessão gratuita de recibos de subscrição está em linha com o Ofício-Circular/CVM/SIN/N.5/2014 (item 3.3) e a decisão do Colegiado da CVM no âmbito do Processo CVM nº RJ-2009-5699 ali referida.

(d) Ativos de empresas falidas, ou objeto de liquidação extrajudicial ou recuperação judicial

³ Vale mencionar, de passagem, alteração regulatória recente promovida pela CVM para tratar de problema em certa medida similar, no contexto de fundos de investimento. Trata-se da disposição do §5º do art. 139 da Instrução no. 555 da CVM. Breve histórico da motivação da adoção da disposição está relatada no item 4.46 do relatório da Audiência Pública SDM 4/2014.

Ainda neste artigo, sugerimos incluir previsão sobre a possibilidade de excluir da carteira do investidor não residente os ativos de empresas que tiveram sua falência decretada, quando objeto de alienação, abandono ou renúncia por tal investidor, mediante notificação à CVM. A sugestão foi feita de modo abrangente, para incluir a situação em que o investidor não residente porventura desejasse retirar o ativo da carteira sujeita ao Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.373/14, mas mantê-lo em sua propriedade, como, por exemplo, um investidor não residente que deseja encerrar a conta de custódia e mesmo assim manter seus direitos sobre a massa falida para, eventualmente, recuperar algum valor.

Entendemos que as possibilidades de exclusão de tais ativos da carteira do investidor não residente aqui referidas cumpririam finalidade similar à das exceções previstas neste artigo, as quais, por sua vez, a CVM pode estabelecer, conforme previsto pelo no artigo 5º do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.373/14 do CMN. Observamos que há inclusive situações em que o encerramento de contas de custódia pode ser inviabilizado pela impossibilidade de exclusão da carteira de tais ativos, gerando ônus desnecessário, em vista do reduzido valor de tais ativos, ao investidor e prestadores de serviço e os custos de manutenção da conta.

A mesma exceção deve ser aplicada, por coerência, no caso de sociedades que, por força de legislação específica (por exemplo, a Lei nº 6.024/74 ou o Decreto-Lei nº 73/66, com a redação dada pela Lei nº 10.190/01), estejam sujeitas a procedimento concursal similar, notadamente a liquidação extrajudicial, bem como no caso de sociedades objeto de recuperação judicial, hipótese em que a negociação dos ativos em mercados organizados é tipicamente suspensa.

Cabe observar, ainda, especificamente com relação à hipótese de exclusão do ativo da carteira sujeita ao Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.373/14, com manutenção de sua titularidade pelo investidor, que a consequente exclusão dos ativos ora referidos do regime do Regulamento Anexo I implicaria que quaisquer remessas posteriores ao exterior, na hipótese remota de recuperação de valores relacionados a tais ativos, não obedeceria mais à mecânica dos investimentos estrangeiros regidos pelo referido Anexo.

Desta forma, o investidor titular de tais ativos que porventura viesse a recuperar valores a ele relativos não mais disporia do canal de remessa correspondente ao regime do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.373/14. Tais remessas, portanto, somente poderiam ocorrer na medida em que outra permissão na regulamentação cambial esteja disponível para o investidor, ou que seja obtida autorização específica

pela autoridade competente. Por se tratar, em geral, de valores residuais, acreditamos que a dinâmica ora proposta permanece viável mesmo no caso de manutenção de titularidade dos ativos por parte do investidor não residente.

Considerando as observações e os comentários realizados nos itens (a), (b), (c) e (d) acima, sugerimos as seguintes alterações no artigo 17 da minuta de Instrução sob consulta:

Art. 17. A aquisição ou alienação de valores mobiliários fora de mercado organizado é permitida nas hipóteses de:

I – subscrição;

II – bonificação;

III – conversão de debêntures ou outros títulos de dívida em ações;

IV – subscrição, amortização, ~~alienação~~ e resgate de cotas de fundos de investimento regulados pela CVM;

V – cessão ou transferência de cotas de fundos de investimento abertos nas hipóteses previstas na norma que trata da constituição, administração, funcionamento e divulgação de informações de fundos de investimento;

VI – transação judicial, decisão judicial ou arbitral;

VII – alienação de valores mobiliários cuja autorização para negociação em mercado organizado tenha sido cancelada ou suspensa;

VIII – alienação de ações em decorrência do exercício de direito ou por força de obrigação estipulada em acordo de acionista que tenha sido celebrado e arquivado na CVM há mais de seis meses;

IX – procedimento de oferta pública de aquisição de ações – OPA; e

X – opção de venda para os acionistas remanescentes em OPA; e

XI – cessão gratuita ou onerosa de proventos devidos e ainda não pagos a investidor não residente que vise ao encerramento de conta de custódia;

XII – cessão gratuita de recibos de subscrição, na qualidade de cedente ou cessionário;

[...]

§ 3º É permitido ao custodiante, mediante notificação prévia à CVM, retirar da carteira do investidor não residente os ativos de empresas em regime de falência decretada, liquidação extrajudicial ou recuperação judicial, inclusive quando objeto de alienação, abandono ou renúncia por tal investidor.

I.6. Racionalização do Envio de Informações

Com o objetivo de simplificar o procedimento de envio de informações à CVM, a minuta prevê que, nas hipóteses excepcionais dos arts. 17 e 19 da Nova Instrução nº 325, a operação deve ser informada pelo representante à SIN, não mais sendo

necessário que postule diretamente a autorização da CVM nestes casos. Essa autorização será necessária somente em casos que não estejam expressamente previstos nas hipóteses dos artigos 17 e 19. Sendo identificada alguma irregularidade a posteriori poderá ser instaurado processo administrativo sancionador.

Em linha com os propósitos de simplificação e racionalização da reforma introduzida pela Resolução nº 4.373/14 do CMN, ressaltado pela CVM no texto do Edital, sugerimos que seja alterado o artigo 18 de forma que o representante seja obrigado a informar somente as operações que hoje devem ser autorizadas previamente pela Autarquia conforme § 1º do artigo 8º da Resolução nº 2.689/00 do CMN.

Consideramos a obrigação de informar à CVM qualquer operação que recaia em uma das exceções previstas nos incisos do artigo 17, inclusive as que já eram permitidas pela regulamentação anteriormente vigente, introduziria um ônus operacional excessivo, aumentando substancialmente o custo de observância da norma sem um benefício aparente que o justifique.

É importante considerar que a quantidade de operações a ser reportada nos termos do artigo 18, nos termos propostos na minuta em audiência, será significativa, e que o descumprimento das obrigações do artigo 18 (e do artigo 20) é considerado infração grave (o que, diga-se de passagem, poderia favorecer a aplicação de penalidades desproporcionais em algumas circunstâncias, como, por exemplo, o descumprimento pontual inadvertido de prazo de envio de informações de operações que ocorram com frequência considerável).

Se, por um lado, as operações previstas nos incisos VI, VII e VIII, por sua natureza, atualmente já requerem ciência da CVM, por outro lado, operações hoje permitidas sem necessidade de prévio aviso à Autarquia, como, por exemplo, a subscrição, são recorrentes e sua informação à CVM nos termos previstos no artigo 18 da minuta, acreditamos, não traria benefícios adicionais. Acreditamos que a imposição de obrigação de comunicação com relação a operações que atualmente não estão sujeitas nem à autorização prévia, nem à notificação, iria em sentido contrário ao processo de simplificação regulatória almejado pela Resolução nº 4.373/14.

Na mesma linha, tendo em vista que as obrigações de reporte do art. 18 e 20 serão feitas *a posteriori* à CVM, sugerimos que o envio seja feito junto com o informe mensal com o intuito de racionalizar o envio de informações à CVM e otimizar o processo operacional das instituições. Vale destacar que a sugestão deste item considerou o

pleito de expansão do prazo de envio de informes para 10 dias úteis, conforme o item I.1 deste Ofício.

Art. 18. A realização de operações previstas nos [incisos VI, VII e VIII](#) do art. 17 deverá ser informada pelo representante do investidor não residente à SIN [junto com o informe mensal mencionado no inciso I do artigo 13](#). ~~no prazo de 5 (cinco) dias úteis após sua ocorrência.~~

[...]

Art. 20. A realização de transferência prevista no art. 19 deve ser informada pelo representante à SIN [junto com o informe mensal mencionado no inciso I do artigo 13](#). ~~no prazo de 5 (cinco) dias úteis após sua ocorrência.~~

I.7. Transferências entre Investidores Não Residentes

O texto da minuta prevê os casos em que são admitidas transferências de custódia com posterior informação à CVM. Entendemos que as operações dispostas no inciso I do artigo 19 são recorrentes no mercado, portanto, consideramos factível a comunicação *a posteriori*. No entanto, o escopo do inciso II, que aparentemente remete principalmente a situações objeto da Deliberação nº 532 da CVM, nos parece suficientemente amplo para gerar insegurança nos prestadores de serviço, sobretudo no caso de alterações societárias que não são comumente realizadas e são regidas por leis estrangeiras. Acreditamos que, para evitar questionamentos posteriores e as consequências de eventual revogação da transferência após a negociação dos ativos pelo cessionário, é preferível manter, nestes casos, a prévia autorização da CVM.

Ademais, também com o objetivo de proporcionar segurança com relação à regularidade e à legitimidade das transferências realizadas ao amparo da disposição, sugerimos a inclusão de um novo parágrafo que disponha que o representante pode solicitar aos investidores documentos adicionais sobre a transferência, inclusive opiniões legais, que sejam necessários para aferir a legitimidade e a regularidade dos eventos referidos no artigo 19.

Art. 19. (...)

~~Parágrafo único. § 1º (...)~~

[§ 2º O representante pode requisitar dos investidores declarações e documentos, inclusive, se for o caso, opiniões legais de advogados habilitados na jurisdição estrangeira aplicável, com o intuito de aferir a legitimidade e a regularidade das transferências referidas no caput.](#)

I.8. Garantias recebidas ou concedidas por Investidores não Residentes

Investidores não residentes que sejam credores ou devedores de obrigações podem ter interesse em receber ou conceder garantias que tenham por objeto ativos negociáveis em mercado organizado. Tais garantias podem se constituir, por exemplo, por meio de penhor, cessão fiduciária ou alienação fiduciária. No cenário regulatório atual, transferências relativas à concessão, recebimento ou execução dessas garantias poderiam eventualmente, conforme o caso, ser consideradas em desacordo com os arts. 5º ou 7º do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.373/14 do CMN, na medida em que caracterizem aquisição, alienação ou transferência de valores mobiliários fora do mercado organizado ou transferências não previstas na regulamentação do BCB ou da CVM. Por essa razão, há dúvida se a estruturação de operações nas quais haja previsão de constituição de garantias envolvendo investidores não residentes e ativos sujeitos à Resolução no. 4.373 do CMN poderia ser feita, independentemente da modalidade de garantia envolvida (se penhor, cessão ou alienação fiduciária, por exemplo), pelos mecanismos normais de constituição de ônus e gravames previstos na Instrução no. 541 da CVM⁴.

Tendo em vista o cenário acima colocado e que a constituição de ônus e gravames sobre valores mobiliários depositados foi regulada através da Instrução nº 541/13 da CVM, gostaríamos de apresentar esta questão sob a ótica do investidor não residente, particularmente no contexto de ativos objeto de depósito centralizado, e nos colocar à disposição para aprofundar este tema numa discussão com a Autarquia antes da edição da norma final. Ao mesmo tempo em que reconhecemos pretensão potencialmente legítima de investidores não residentes e outros participantes de mercado nessas operações, gostaríamos de assegurar a compreensão sobre obrigações e responsabilidades às quais, do ponto de vista regulatório, os prestadores de serviço aos investidores não residentes (representantes legais e custodiantes, respectivamente) estariam sujeitos, na visão da CVM, no caso de eventual alteração regulatória que esclarecesse a possibilidade e a mecânica adequadas para realização dessas operações.

I.9. Comunicações da CVM

Considerando os esforços recentes da Autarquia em prol da eletronificação de procedimentos, seja para o envio de informações e documentos, seja para a realização de comunicações com os participantes de mercado, sugerimos a supressão das

⁴ Ou, de modo similar, pelos mecanismos previstos na recém-editada Circular nº 3.473 do BCB, no caso da constituição de ônus e gravames de ativos financeiros.

comunicações via fax e centralização destes procedimentos através de mensagens eletrônicas. O recebimento de comunicações por fax é menos seguro e pode dar margem a falhas operacionais. Além disso, as instituições financeiras atualmente já estão adaptadas tecnologicamente para receber comunicações por meios mais seguros. Conforme segue:

Art. ~~24~~25. As comunicações da CVM previstas nesta Instrução serão válidas se feitas por mensagem eletrônica ~~ou fax~~ e enviadas para o endereço do representante, constante de suas informações cadastrais.

I.10. Aprimoramentos e uniformização de redação

(a) Registro do investidor não residente

Sugerimos adequação nos artigos 6 e 8, com o objetivo de esclarecer que o registro será concedido automaticamente:

Art. 6º O ~~pedido de~~ registro de investidor não residente **perante a CVM** será concedido automaticamente, **nos termos do procedimento estabelecido nesta Seção**.

Art. 8º O ~~pedido de~~ registro **do investidor não residente na CVM** produzirá efeitos decorrido 1 (um) dia útil da data de recebimento das informações previstas no Anexo 1.

(b) Cancelamento do contrato de representação

O texto da minuta de Instrução acerca da comunicação, pelo representante, de um eventual cancelamento do contrato de representação está desalinhado em relação ao texto previsto pela Resolução nº 4.373/14 do CMN, que utiliza a palavra “imediatamente” ao invés do termo “previamente”⁵. Sugerimos a modificação do termo de modo a uniformizar o texto com aquele do inciso III do artigo 3º da referida Resolução. Vale ressaltar que, do ponto de vista do representante, sobretudo os que integram cadeias de custódia internacionais, o recebimento da informação acerca do término do contrato de representação ocorre *a posteriori*.

⁵ “Art. 3º O ato de constituição do representante [...] deve prever expressamente os seguintes poderes e obrigações [...] III - comunicar imediatamente ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, observadas as respectivas competências, a extinção do contrato de representação, bem como a ocorrência de qualquer irregularidade de que tome conhecimento;”.

Art. 11º É dever do representante:

[...]

V – comunicar **imediatamente** ~~previamente~~ à CVM o cancelamento do contrato de representação.

(c) Transferências entre Investidores Não Residentes

Sugerimos a exclusão de “excepcionalmente” por entendermos ser desnecessária a previsão do termo. O art. 19 de fato representa uma exceção à vedação geral contida no art. 7º do Regulamento Anexo I da Resolução nº 4.373/14 do CMN. Contudo, nas situações ocorridas nos incisos do artigo, as transferências serão sempre admitidas, e não excepcionadas. Ademais, sugerimos ajuste para que a redação permaneça genérica dado que podem ser admitidas transferências de posição perante representantes, além de posição de custódia.

Art. 19. ~~Excepcionalmente~~ **São** admitidas transferências de posição ~~de custódia~~ entre investidores não residentes ocorridas no exterior, desde que decorram de:

[...]

~~Parágrafo único.~~ § 1º A CVM pode autorizar, mediante pedido prévio fundamentado, transferências de posição ~~de custódia~~ entre investidores não residentes ocorridas no exterior em hipóteses não previstas no **caput**, observadas as demais normas específicas a respeito do assunto.

(d) Manutenção de Arquivos

Propomos alteração com o intuito de esclarecer a partir de quando o prazo de 5 anos estabelecido deverá ser contado. Isso porque o formulário do Anexo I não estabelece prazo de validade ou prazo mandatório de renovação, e, uma vez obtido pelo representante, é, em tese, válido para todo o período de relacionamento com o representante. Nesse sentido, solicita-se à CVM que esclareça a data inicial do prazo fixado neste artigo.

Art. ~~21~~**22**. O representante deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, **contado do término da relação de representação com o investidor não residente**, todos os documentos e informações exigidas por esta Instrução.

II. Informes Mensal e Semestral

II.1. Aprimoramentos de redação

(a) Numeração dos dispositivos

A designação do inciso III do artigo 1º do Anexo 13-A aparece indevidamente repetida na Minuta. Sugere-se então a correção da numeração.

Anexo 13-A

Art. 1º O informe mensal por titular deve conter as seguintes informações:

[...]

III – Movimentação de recursos, indicando:

[...]

IV – Aplicação de recursos, informando:

[...]

V – Patrimônio líquido da conta própria ou coletiva.

(b) Instrumentos x modalidades de investimento

A expressão “modalidades” está em linha com as demais resoluções e instruções que tratam de investimento no Brasil. Ademais, a palavra “instrumentos” pode ser confundida com os ativos financeiros em si.

Anexo 13-A

Art. 1º O informe mensal por titular deve conter as seguintes informações:

[...]

III – Movimentação de recursos, indicando:

a) o valor das entradas e saídas de recursos ocorridas no período; e

b) as movimentações de recursos no período, segregadas entre:

1. Transferências de recursos entre ~~instrumentos~~ modalidades de investimento;

Anexo 13-B

Art. 1º O informe semestral por participante deve conter as seguintes informações:

[...]

II – Movimentação de recursos, indicando:

a) o valor das entradas e saídas de recursos ocorridas no período; e

b) as movimentações de recursos no período, segregadas entre:

1. Transferências de recursos entre ~~instrumentos~~ modalidades de investimento;

II.2. Sugestões de alteração

Inicialmente gostaríamos de sublinhar que, conforme previsto pela regulamentação, não é uma atribuição do representante efetuar as atividades de tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, tampouco a contabilização das posições detidas pelos investidores que representa em plano de contas (por exemplo, COSIF ou COFI). Em outras palavras, a atividade de representação não presume o processamento da carteira do investidor não residente com cálculo de patrimônio líquido ou valor de cota, como é de praxe, por exemplo, para os fundos de investimento.

Tal atividade também não pode ser presumida como sendo de responsabilidade do custodiante, assim entendido como aquele que a Instrução nº 542/13 da CVM define como “custodiante do investidor”. Tanto é assim que o reconhecimento da atividade de tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros como sendo um serviço separado foi reforçado com a recente Instrução nº 555/14 da CVM, que dispõe explicitamente no inciso III do parágrafo 2º do artigo 78, tal possibilidade para fundos de investimento. Além disso, a própria ANBIMA já regula esta atividade através do seu Código de Serviços Qualificados, definindo-a como “controladoria de ativos”.

Feito esse esclarecimento e dado nosso entendimento de que os Informes Mensais e Semestrais têm por objetivo o acompanhamento da alocação dos investimentos realizados pelos investidores não residentes, não sendo por certo um relatório contábil ou um balanço patrimonial (no sentido contábil) da posição do investidor não residente no Brasil, passamos a analisar cada campo proposto:

(a) Discriminação das cotas de fundos de investimento

O informe atual apresenta uma quebra de tipos de fundos antiga, basicamente separando fundos de investimento financeiro dos fundos de investimento em renda variável, acrescidos de fundos imobiliários e de investimento em empresas emergentes. Tal quebra certamente não reflete a diversidade de tipos de fundos atualmente disponíveis no mercado e, neste sentido, adiciona enorme complexidade para os representantes efetuarem a classificação. Isto se agrava após as alterações promovidas pela Instrução nº 555/14 da CVM.

A proposta colocada na minuta de Instrução em audiência está mais alinhada com o cenário atual da indústria de fundos, entretanto, ela ainda permite certa subjetividade na alocação nos tipos sugeridos. Por exemplo, fundos multimercado podem ter carteiras com maior alocação em ações ou títulos de renda fixa e tal alocação pode variar, fazendo com que a classificação oscile e seja necessário que o representante tenha que avaliar, individualmente, as características da carteira de cada fundo investido a cada informe, algo de difícil implementação operacional, dado o volume atual da indústria e, principalmente, seu potencial.

Aliado a isso, semestralmente será apresentada a abertura de todos os fundos investidos, individualmente, permitindo o cruzamento de tal informação com o banco de dados de fundos já existente na CVM, o que certamente é uma informação mais rica. Neste sentido, a classificação seria baseada diretamente na informação atualizada pelo administrador junto à CVM, que, assim, poderá tirar conclusões mais detalhadas sobre as tendências de alocação de recursos em fundos por investidores não residentes.

Assim, nossa recomendação é consolidar o informe mensal para fundos em uma única classificação. Para o informe semestral, com a quebra por ativo, a informação do código do ativo pode ser padronizada, para fundos de investimento, como sendo seu CNPJ, permitindo o cruzamento com o banco de dados da CVM sugerido acima.

Anexo 13-A

Art. 1º O informe mensal por titular deve conter as seguintes informações:

[...]

IV – Aplicação de recursos, informando:

a) tipo da aplicação, classificando em uma das seguintes categorias:

[...]

~~3. cotas de fundos de investimento — carteira de ações;~~

~~4. cotas de fundos de investimento — carteira de títulos de renda fixa;~~

~~5. cotas de fundos de investimento — imobiliário;~~

~~6. cotas de fundos de investimento — private equity;~~

~~7. cotas de fundos de investimento — outras carteiras;~~

3. cotas de fundos de investimento;

(b) Derivativos

Entendemos ser muito mais razoável, para o entendimento da alocação dos recursos de investidores não residentes no Brasil, solicitar os valores líquidos efetivamente pagos ou recebidos em transações com derivativos. Esta visão naturalmente estará alinhada com o item anterior do relatório, que solicita a informação do montante ingressado ou repatriado, bem como os valores decorrentes de transferências entre representantes e entre modalidades. A exposição em derivativos por parte do investidor não residente, por outro lado, não tem relação com essa informação, sendo uma informação contábil, decorrente de marcação a mercado.

Por exemplo, um investidor que adquire contratos futuros e, conseqüentemente, está “comprado” num valor nominal de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), pode ter tido, de fato, um ingresso no país de meros R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), valor usado em regime de caixa para a aquisição de tais contratos. Como se nota, tal informação, sobre o valor pago ou recebido pelo investidor, é mais alinhada com o objetivo de observar a alocação dos recursos que tais investidores trazem ao país.

Além disso, note-se, como já mencionado acima, que o serviço de representação não presume as atividades de tesouraria, controle e processamento de ativos financeiros. Ora, para que se possa informar as exposições em um dado momento, é certo que seria necessário marcar individualmente cada contrato derivativo, como é feito para fundos de investimento por exemplo, forçando todo um processamento de carteiras custoso para a atividade de representação e fazendo que ela se assemelhe, em sua essência, à atividade de controladoria de fundos. Não é essa a natureza da atividade de representação.

Por fim, uma nota sobre o informe atual. Tal informe possui uma série de quebras referentes a alocação em ativos financeiros e, misturadas às essas quebras, informações de cunho contábil, como “valores a pagar” ou “a receber”, bem como quebras para opções e contratos futuros. Tais informações geram, por ocasião do reporte, uma série de dúvidas tanto para quem reporta – e percebe-se despadronização em critérios, uma vez que não há regra específica sobre se o que deve ser reportado é o valor pago ou recebido em regime de caixa, a exposição nocional ou o valor marcado a mercado, muitas vezes indisponível –, como para quem recebe, que levanta questões pertinentes sobre o descasamento aparente entre o volume reportado sob um determinado representante, o somatório das alocações informadas e o saldo líquido de entradas e saídas no período.

Anexo 13-A

Art. 1º O informe mensal por titular deve conter as seguintes informações:

[...]

IV – Aplicação de recursos, informando:

a) tipo da aplicação, classificando em uma das seguintes categorias:

[...]

~~10. derivativos posições ganhadoras;~~

~~11. derivativos posições perdedoras;~~

~~12. derivativos posições compradas;~~

~~13. derivativos posições vendidas;~~

10. saldo líquido de pagamentos relacionados a derivativos no período (mensal ou semestral);

(c) Valor de mercado das aplicações

Em linha com o exposto acima, em nosso entendimento o informe tem por objetivo o acompanhamento da alocação dos investimentos realizados pelos investidores não residentes. Assim, é razoável propor que sejam informados os ativos pelo seu valor de mercado, quando disponíveis, mas para ativos com baixa liquidez ou mesmo sem negociação, o valor original do investimento ou o último valor de mercado disponível pode cumprir adequadamente o objetivo da identificação da alocação dos recursos.

Note-se também que a alternativa, caso tal inclusão não seja aceita, seria estabelecer critérios e metodologias, muitas vezes onerosas para o prestador de serviço, para a marcação a mercado dos ativos com baixa liquidez ou sem negociação. Entretanto, como já foi colocado, este seria um serviço característico das atividades de tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, não sendo escopo da atividade de representação típica de investidores não residentes.

Anexo 13-A

Art. 1º O informe mensal por titular deve conter as seguintes informações:

[...]

IV – Aplicação de recursos, informando:

[...]

b) valor de mercado das aplicações no último dia útil do mês de referência **ou, na ausência de valor de mercado atualizado, o valor do investimento originalmente realizado ou o último valor de mercado disponível;**

Anexo 13-B

Art. 1º O informe semestral por participante deve conter as seguintes informações:

[...]

III – Aplicação de recursos, informando, em relação aos valores mobiliários ou ativos financeiros investidos:

[...]

e) valor de mercado das aplicações no último dia útil do semestre de referência **ou, na ausência de valor de mercado atualizado, o valor do investimento originalmente realizado ou o último valor de mercado disponível;**

(d) Patrimônio líquido x Total de aplicações

Conforme mencionado acima, o informe não deveria ser um relatório contábil ou com características de balanço patrimonial, dadas as características do serviço prestado pelo representante. Assim, o conceito de “patrimônio líquido” não se aplica, sendo mais correto, se adotado o critério já exposto nos itens anteriores para que o informe seja um demonstrativo da alocação dos recursos ingressados pelo investidor não residente, que o item totalize o total de aplicações da conta própria ou coletiva.

Anexo 13-A

Art. 1º O informe mensal por titular deve conter as seguintes informações:

[...]

~~IV V~~ – ~~Patrimônio líquido~~ **Total de aplicações** da conta própria ou coletiva

Anexo 13-B, Art. 1º, inciso IV

~~IV~~ – ~~Patrimônio líquido~~ **Total de aplicações** da conta própria ou coletiva

(e) Dividendos

Os dividendos e outros rendimentos pagos por ações e outros títulos de renda variável são creditados, no período, nas contas dos investidores em seus respectivos custodiantes. Assim, caso o saldo recebido através destes rendimentos seja reinvestido, ele aparecerá classificado como um novo investimento – por exemplo, novas ações. Por outro lado, caso os recursos recebidos tenham permanecido na conta sem uso, serão informados no item “disponibilidades”. Por fim, se os recursos forem repatriados, serão informados no item referente a “movimentação de recursos”. Assim, a inclusão de dividendos neste item referente a “ações e títulos de participação no capital” gera duplicidade no informe e, por este motivo, sugerimos sua exclusão.

Anexo 13-A

Art. 1º O informe mensal por titular deve conter as seguintes informações:

[...]

§ 1º Devem ser classificados na categoria “ações e títulos de participação no capital” os seguintes ativos:

I – ações, certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários e dividendos;

(f) Data de início da aplicação

Os representantes não reportam no informe atual a data de aplicação, sendo que essa informação não está disponível em seus registros para a maioria dos ativos financeiros. Desta forma, como tal informação não era exigida pela regulamentação vigente, tampouco poderia ser obtida para todo o estoque de aplicações.

Anexo 13-B

Art. 1º O informe semestral por participante deve conter as seguintes informações:

[...]

III – Aplicação de recursos, informando, em relação aos valores mobiliários ou ativos financeiros investidos:

[...]

d) ~~data de início da aplicação;~~

III. Racionalização de Informes enviados à CVM e ao Banco Central do Brasil

Gostaríamos de referenciar o Ofício Diretivo nº 040/13, encaminhado pela ANBIMA em 12 de novembro de 2013, que, dentre outros temas, sugeriu que fosse analisada a possibilidade de uniformização dos leiautes dos informes mensais referentes às posições de investidores não residentes que requerem o envio das mesmas informações ao Banco Central e à CVM.

Acreditamos que a uniformização dos informes está em linha com a estratégia de simplificação e otimização discutidas no âmbito da Frente Conjunta ANBIMA, BCB e CVM e gostaríamos, assim, de reforçar esta perspectiva junto a esta Autarquia.

IV. Entrada em Vigor

Visto que o cumprimento do artigo 13 da Nova Instrução nº 325 exige das instituições o desenvolvimento e atualização de sistemas, sugerimos que este artigo, excepcionalmente, entre em vigor seis meses após a data de publicação da Instrução, como meio de fornecer aos representantes tempo hábil para realizar os devidos desenvolvimentos que dependem também da disponibilização na internet pela CVM dos dados solicitados. Este pedido se justifica também pela previsão de entrada em



vigor da norma já em 30 de março de 2015 concomitantemente com a Resolução nº 4.373/14 do CMN.

Com os questionamentos e as observações e sugestões acima realizados, esperamos contribuir para a estruturação de um arcabouço regulatório sólido no que respeita às aplicações de investidores não residentes no Brasil nos mercados financeiro e de capitais no país e nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários.

Sendo o que nos cumpre para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterarmos nossos votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO POR

Carlos Salamonde
Diretor da ANBIMA

Ricardo Lima Soares
Presidente do Comitê de Serviços
Qualificados ao Mercado de Capitais da
ANBIMA